



## TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOÇÃO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO CASO PLANALTO

*David Emmanuel da Silva Souza\**

*Tatiana de Souza Barreto\*\**

### RESUMO

O presente artigo parte do desaparecimento não solucionado de cinco crianças do Bairro do Planalto, zona leste de Natal/RN no período entre 1988 e 2002. A partir do Caso Planalto, tem como objetivo analisar a dificuldade no Brasil em se perceber o Tráfico Internacional de Crianças a partir da problemática da carência legislativa. Buscando entender por que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo posterior ao Código Penal e específico para tratar desses sujeitos menores de dezoito anos, não aborda este assunto de forma mais aprofundada e cuidadosa e, em contrapartida, o porquê do Código Penal, ao longo dos anos, também não ter se atualizado nesta temática. Procura exigir das autoridades competentes uma urgente produção de normas que tutelem, atribuindo o verdadeiro valor, para a dignidade da criança.

**Palavras-chave:** Tráfico. Internacional. Crianças. Carência. Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história é possível perceber a importância das lutas que forjaram e conquistaram direitos de grupos historicamente oprimidos em detrimento da história marcada por violência, dominação e exploração. Hoje, felizmente, gradativamente esses grupos estão conquistando o seu devido valor e fruindo, ainda que mitigadamente, os seus direitos. Dentre os variados grupos encontram-se as mulheres, os deficientes intelectuais, deficientes físicos, como também as crianças, que será objeto específico da nossa pesquisa.

Por séculos, as crianças não eram consideradas sujeitos de direito. Apenas em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas), é que se percebe uma tentativa mais madura em se defender a necessidade de proteção legal da criança e do adolescente. O ano de 1979 foi declarado o Ano Internacional da Criança e, em 1985, foram editadas as Regras Mínimas de Beijing, adotada também pela ONU, com o intuito de discutir melhorias ao direito da criança. No Brasil, somente com a

---

\* Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

\*\* Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Constituição de 1988 houve o reconhecimento da proteção integral da criança e do adolescente, reconhecida em âmbito internacional pela ONU em 1989 com a Convenção dos Direitos da Criança.

No entanto, apesar desses avanços, ainda percebemos a dificuldade encontrada pelo Direito em se tutelar direitos relativos às crianças e, quando promulgados, não há uma plena efetivação, principalmente quando envolvidos menores de baixa renda.

Nesse sentido, uma situação emblemática e bastante ilustrativa da fragilidade dos direitos da infância e juventude, em especial de classes mais empobrecidas, é o Caso Planalto. Fato ocorrido no bairro do Planalto, localizado na zona leste do município de Natal, Rio Grande do Norte, em que cinco crianças desapareceram de dentro de suas próprias casas, no período entre 1998 e 2002. Após esses anos, ainda não há solução para o caso, e as pistas mais relevantes não foram trabalhadas com seriedade pelas autoridades públicas responsáveis pelo caso. Há relato dos moradores apontando para a existência de um carro misterioso pelas redondezas do local, como também a presença, nesse período, de uma ONG de estrangeiros, que, após os fatos, deixou de atuar.

O primeiro desaparecimento aconteceu em novembro de 1998. Moisés Alves da Silva, de um ano e sete meses, foi levado do barraco onde dormia. A criança estava em uma rede por cima da cama dos pais. Pegadas ficaram no chão.

Em janeiro de 1999, Joseane Pereira dos Santos, de oito anos, desapareceu enquanto dormia na casa de uma vizinha, que tinha medo de ficar sozinha quando o marido saía pra trabalhar no lixão.

Janeiro de 2000, Yuri Tomé Ribeiro, de dois anos, dormia com os irmãos na mesma cama. Sua mãe, como de costume, acordou para dar-lhe de mamar e não o encontrou. Os irmãos continuavam dormindo.

Três meses depois, Gilson Enedino da Silva, de dois anos, desapareceu. Dormia em uma rede. Sua avó havia escorado a porta da casa com uma pedra e adormeceu assistindo televisão. Quando acordou, passou a mão por baixo da rede para verificar se o menino havia feito xixi. A rede estava vazia.

Noite de dezembro de 2001, próximo ao natal, Marília Gomes da Silva, dois anos, a quinta criança a desaparecer, dormia com a mãe, os irmãos e o padrasto.

Abordaremos a discussão a partir do Tráfico Internacional de Crianças e de como o Direito e as autoridades brasileiras estão preparadas para lidar com essas situações, que afligem tanto a sociedade como os familiares dos desaparecidos, que além de não saberem do

exato paradeiro, vivem em constante perturbação acerca da própria vida de seus entes. Ao longo do trabalho, veremos quais as possibilidades da saída de menores brasileiros a outros países, inclusive no caso excepcional da adoção internacional, e a dificuldade quando nos deparamos com investigações relacionadas ao tráfico internacional e como o Direito Penal percebe essa situação, não somente para punir, mas também para evitar que tais fatos ocorram.

Pretendemos, com isso, analisar o Tráfico Internacional de Crianças na legislação, percebendo as possíveis contradições e lacunas que deixam esse tema ainda tão frágil em relação ao Direito, junto às hipóteses de adoção internacional, permitida pelo ordenamento, mas que somente pode ser realizada de maneira excepcional. Além disso, iremos questionar a possibilidade de uma urgente e necessária reforma legislativa que conceda maior ênfase ao tráfico de crianças em suas particularidades, inclusive com a cominação de sanções mais severas, tendo em vista o bem jurídico tutelado, e entender a necessidade de uma maior cooperação entre as nações para uma maior defesa daqueles que, por serem menores, precisam da grandiosidade das instituições.

O caso Planalto demonstra que o Direito não pode estar alheio às demandas sociais e que precisa tutelar todo o tipo de situação conflituosa. De acordo com Paulo Nader (2008, p. 28): “O Direito não tem existência em si próprio. Ele existe na sociedade. A sua causa material está nas relações de vida, nos acontecimentos mais importantes para a vida social”. Portanto, podemos perceber que não devemos apenas buscar uma solução para este caso em particular, como também devemos usá-lo como exemplo para outros que possam vir a surgir, e que o Direito possa nos auxiliar nesse processo em defesa de, Moisés, Joseanes, Yuris, Gilsons e Marílias de todo país.

## **2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: ASPECTOS GERAIS**

O tráfico internacional de pessoas constitui uma grave violação de direitos humanos e, por isso, importa ao exame do tratamento oferecido pelos manuais jurídicos para lutar contra suas conseqüências, bem como fomentar o enfrentamento deste problema por todos os Estados Soberanos conjuntamente afetados. Na atualidade é percebida uma inquietação global no tocante a preservação dos direitos humanos, enfatizando a prevenção e a investigação de crimes desta natureza aqui discutida, adotando-se, inclusive, medidas punitivas como forma

de combate. Nesse sentido, a presença das entidades internacionais governamentais e não governamentais prestam serviço essencial na criação de instrumentos de proteção e de apoio às vítimas dessa violação.

O Brasil é signatário do Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. Nesse sentido, deve adotar medidas legislativas capazes de combater estas práticas criminosas de tráfico internacional de seres humanos e assegurar a proteção às vítimas. Por meio do Decreto nº 5948, deu-se início a construção de uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), aprovado em 2006. O PNETP tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas<sup>1</sup>, prevendo um conjunto articulado de ações no combate à exploração sexual, da prática de trabalho em condições análogas à escravidão e de políticas de proteção à mulher e a criança, numa ótica voltada para respeitar os direitos humanos. Essas medidas de enfrentamento não são monopolizadas pelo Estado, podendo o resguardo legal, a assistência médica e psicológica às vítimas ser garantido pelo intermédio de organizações não governamentais.

Embora o tipo penal brasileiro contenha no seu escopo a figura dos seres humanos, *latu sensu*, e exista a presença de uma política nacional de enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos, percebe-se ser insuficiente ao tratar de questões mais específicas, como a questão do tráfico internacional de crianças, em que se pretende focar o assunto.

## **2.1 Tráfico Internacional de Pessoas no Código Penal Brasileiro**

Observando o tipo penal brasileiro configurado no artigo 231 do Código Penal<sup>2</sup> é possível perceber – ainda que tenha sofrido alterações na sua redação, a previsão legal que antes só tratava do tráfico de mulheres e que passou a abarcar no seu texto a expressão “pessoas” –, a sua deficiência, pois este se limita a tutelar a moralidade pública e os bons costumes, sendo bastante falho por não tratar do problema quando referente à infância e ao

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto nº 5.948. Acesso em: 15 jun. 2012.

<sup>2</sup> CP Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009)

desenvolvimento da criança no seio familiar. Nesse sentido aponta BARBOSA (2010, p. 68) “inserido no Título VI do Código Penal, que rege os crimes contra os costumes, a doutrina majoritária do Brasil afirma que a norma do artigo 231 do CP se destina a proteger a moralidade pública sexual e os bons costumes”, corroborando com o entendimento.

A alteração da redação do tipo ampliou tanto o âmbito territorial de atuação quanto os sujeitos passivos da infração penal, que se tornou indiferente em relação ao sexo e a idade, entretanto permaneceu inclinado a criminalizar somente o tráfico internacional de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt contribui com o entendimento de que o bem jurídico tutelado é a moralidade sexual pública, objetivando limitar o exercício da prostituição e tentar proibir o tráfico de pessoas com essa finalidade e aponta como bem jurídico protegido, genericamente, a dignidade sexual (BITENCOURT, 2010, p. 177)

Como já discutido, os sujeitos passivos deste crime independe da sexualidade, assim como que se configura sujeito ativo qualquer pessoa. Na prática esse crime é conduzido por mais de uma pessoa. Nesse sentido leciona GRECO (2010, p. 602).

Sujeito ativo do delito tipificado no art. 231 do Código Penal pode ser qualquer pessoa, não se exigindo na mencionada infração nenhuma qualidade ou condição especial, sendo, portanto, sob esse enfoque, crime comum. Com a nova redação legal, qualquer pessoa poderá figurar como sujeito passivo do delito em estudo.

Os elementos do tipo consistem em promover (impulsionar, colocar em execução) ou facilitar (ajudar, auxiliar, tornar fácil) a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Por *promover* entende-se a organização de tudo quanto for necessário para que o tráfico seja bem sucedido, percebendo que o interesse maior é do agente e não da vítima, cuja ação é passiva. No que diz respeito a *facilitar* é possível deduzir uma vontade deliberada de ingressar no território nacional ou internacional para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, configurando a atitude da vítima como sendo ativa, pois age na busca de auxílio com o agente mediador.

Contribui com este entendimento JESUS (2010. P. 208)

Constitui elemento objetivo do tipo a promoção ou facilitação da entrada ou saída, do território nacional, de pessoa que venha ou vá exercer a prostituição. O tipo fala “alguém”, logo, não é necessário, para a sua caracterização, que haja a pluralidade de vítimas. Pouco importa a condição da vítima: meretriz ou não.

Não há de se discutir o elemento subjetivo, pois o dolo é facilmente identificado na vontade deliberada de contribuir para a prática tipificada.

O tipo penal no seu parágrafo primeiro equipara as condutas agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, transportá-la, transferi-la ou alojá-la às figuras do caput do artigo, diferenciando-se pela penalidade aplicada. Ressaltando-se, inclusive, as causas de aumento de pena expressas no parágrafo segundo. A pena para o tipo configurado no caput a pena é reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. Para o § 1º, reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, multa. E a pena é aumentada da metade para as hipóteses do §2º<sup>3</sup>. Havendo interesse de obter vantagem econômica, aplica-se também multa<sup>4</sup>.

A ação penal é pública incondicionada e nos termos do art. 234-B do Código Penal os processos em que se apuram crimes definidos neste Título VI, ou seja, os crimes contra a dignidade sexual, correrão em segredo de justiça, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, nos termos do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Após a sucinta análise do tipo pode-se perceber a fragilidade desta redação e da compreensão doutrinária, pois, como já dito, o dispositivo penal limita-se a considerar objeto de relevante proteção a dignidade sexual, desconsiderando por completa quaisquer outras possibilidades de tráfico internacional de pessoas, especialmente para proteger a dignidade da criança que é traficada.

## **2.2 Tráfico Internacional de Crianças à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Não há dúvidas que o tráfico de pessoas é um crime complexo e com variadas dimensões, confundindo-se com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, não se limitando a tratar do tráfico internacional para fins de exploração da mão-de-

---

<sup>3</sup> CP, art. 231 § 2º A pena é aumentada da metade se: (Alterado pela L-012.015-2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

<sup>4</sup> CP, art. 231 § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Alterado pela L-012.015-2009)

<sup>5</sup> CF/88, art. 109, V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

obra. Configura-se também em redes internacionais de exploração sexual comercial, ligadas a roteiros de turismo sexual, e quadrilhas transnacionais especializadas em retirada de órgãos.

O Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças define tráfico de pessoas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração<sup>6</sup>.

A partir deste conceito passa-se a discutir o tráfico internacional de crianças à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A priori deve-se considerar que nenhum dos dezoito tipos penais incriminadores constantes no ECA explicita o tráfico internacional, entretanto há um dispositivo que se aproxima, e é a respeito dele que se aprofunda a discussão.

Logo de início vê-se a confusão causada quando se confronta a lei penal com o enquadramento penal atribuído pelo Estatuto. O código penal, como já anteriormente trabalhado, comina penas no sentido de proteger a dignidade sexual e evitar a prostituição internacional e outras explorações sexuais como demonstra o artigo 231. Por outro lado o Estatuto da Criança e do Adolescente se concentra nos delitos praticados contra criança ou adolescente. A questão torna-se ainda mais incompreensível quando se verifica que os tipos penais prevêem cominações diferenciadas.

O artigo 239 do ECA dispõe:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:  
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Como bem sabemos a única forma legal prevista no ordenamento brasileiro de envio de crianças para o exterior é pela adoção internacional, cujo fundamento será tratado mais adiante<sup>7</sup>. Assim o legislador preocupou-se com os casos ilegais de envio de crianças para o exterior e apenou de forma severa este delito, principalmente ao levar em consideração que muitas crianças são retiradas do seio familiar de forma violenta.

---

<sup>6</sup> DECRETO Nº 5.017, art. 3, a)

<sup>7</sup> ECA art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Ensina-nos Válder Kenji Ishida que o objeto jurídico tutelado é o direito da criança ou adolescente permanecer em sua família natural ou substituta. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratique alguma das duas condutas contidas no dispositivo, incluindo as entidades que realizam os contatos com famílias estrangeiras. (ISHIDA, 2006, p.400).

O tipo objetivo consiste em promover, entendendo-se a organização de tudo quanto for necessário para que o envio da criança ou do adolescente para o exterior seja bem sucedido, ou auxiliar outra pessoa também envolvida na prática criminosa. Inclui-se ainda a desobediência aos preceitos legais e o desejo de obter vantagem lucrativa. O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade consciente de promover ou auxiliar o envio da criança ou do adolescente para o exterior desobedecendo as formalidades legais e objetivando o lucro. É admitida a tentativa, pois o *inter criminis* pode ser interrompido. Consuma-se com a promoção ou o auxílio para o envio ao exterior.

Comentando sobre o artigo, ELIAS (2010, p. 318) acrescenta:

O presente artigo pune não só aquele que promove, mas também o que auxilia na efetivação do ato. Qualquer pessoa pode cometê-lo, sendo necessário o dolo específico, que se consubstancia na vontade de obter lucro e na inobservância das formalidades legais. Se houve a intenção de obter lucro, mas a adoção foi realizada de acordo com a lei, não se configura o delito.

Cuidando do tráfico internacional de crianças, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a competência para processar e julgar é da Justiça Federal.

A pena é majorada no emprego de violência, grave ameaça ou fraude. A qualificadora se aplica no caso de uma destas atitudes incorporadas pelo dispositivo no parágrafo primeiro<sup>8</sup>, praticas contra o menor, contra os responsáveis ou contra qualquer outra pessoa. (ELIAS, 2010, p. 318)

Diante do exposto percebe-se a incongruência deste dispositivo em relação à matéria tratada no Código Penal. Sendo o ECA posterior ao Código Penal e específico no tratamento do tráfico internacional de pessoas, especialmente de crianças – por se estar lidando com o Estatuto da Criança e do Adolescente –, não há dúvida que o primeiro deveria ter prioridade de aplicação em detrimento do segundo, entretanto, ao analisar a cominação das penas, enxerga-se que a tutela da dignidade sexual é mais rígida em relação a tutela do direito da criança ou adolescente permanecer em sua família natural ou substituta, e que o Código Penal

---

<sup>8</sup> Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Acrescentado pela L-011.764-2003). Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

não é suficiente para tratar do assunto. Então surge o questionamento acerca de qual bem jurídico tutelado é mais importante, tendo em vista a desproporcionalidade na aplicação das penas, e pela relevância jurídica atribuída aos crimes contra a dignidade sexual e a moralidade sexual pública, vê-se bastante fragilizada e desprotegida juridicamente a tutela à proteção a dignidade humana da criança e do adolescente, bem como a proteção a sua integridade física, cujo tráfico pode obstaculizar. O que tem, de fato, são institutos fracos de fiscalização que não garantem a guarda da criança e do adolescente no seio familiar.

### **3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL: A CONVENÇÃO DE HAIA E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA FINS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.**

A adoção sempre foi matéria de polêmica discussão, quanto mais em se tratando de adoção internacional. Com a globalização, os laços entre as nações passaram a ser cada vez mais forte, diminuindo assim as fronteiras para a aproximação mais efetiva de todos os povos. Essa flexibilização das fronteiras, juntamente com a maior facilidade de deslocamentos de um país para outro, possibilitou inclusive a internacionalização de famílias, com a união de pessoas de diferentes nacionalidades.

Com esse maior entendimento e aproximação entre países se passou também a haver uma maior preocupação com as situações sociais do outro. Assim, logo após a Segunda Guerra Mundial, e principalmente a partir dos anos 60, com os conflitos na Ásia e na América Latina, houve um considerável aumento no interesse de adoção de crianças que perderam suas famílias e necessitavam de todo apoio afetivo possível, e, muitas vezes, não o encontravam em seu próprio país.

Essa prática, portanto, antes exclusiva no âmbito interno, tornou-se corrente na espécie internacional. Porém, por falta de regulamentos jurídicos de natureza internacional, foram percebidos diversos problemas, principalmente daqueles que aproveitaram essa oportunidade para a prática de atos que desvirtuam totalmente a finalidade afetiva que tem uma adoção.

Assim, foram percebidas, com a adoção internacional, questões que envolviam desde a busca de lucro, com a venda de crianças de um país para outro, formando uma rede de tráfico infantil, como também prática de raptos de crianças e coerção de pais biológicos, para um fim

que poderia ser tanto o de uma nova família, como também de exploração infantil. Outra questão que foi amplamente analisada estava relacionada às necessidades das crianças, pois em muitos casos se percebia apenas a questão do interesse de uma família proveniente de um país rico em uma criança de país pobre, sem levar em consideração os interesses dessa criança e de seu processo de vida em seu país de origem.

Sendo assim, no dia 29 de maio de 1993, foi concluída a Convenção sobre a Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes, também chamada de Convenção de Haia, primeiramente com o objetivo de evitar o tráfico internacional de crianças, mas que inovou ao tratar sobre as possibilidades de adoção internacional entre os países contratantes. Esta Convenção não tem a intenção de modificar o ordenamento dos Estados que o aderiram, mas sim agir como um complemento multilateral entre os Estados para permitir maior segurança àqueles que se submetem a este tipo especial de adoção. Dessa forma, no caso do Brasil, as hipóteses de adoção internacional contidas no Estatuto da Criança, do Adolescente e do Idoso continuam em vigor. LIBERATI (1995) aponta que,

O fundamento principal da aprovação do texto convencional pelo Congresso Nacional acercou-se da absoluta identidade de propósitos com a Lei de Adoção Brasileira, incluída na Lei nº 8.069/90, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente, que, aliás, foi redigida a partir dos princípios norteadores da proteção dos direitos infanto-juvenis, promulgados pela Organização das Nações Unidas<sup>9</sup>.

A adoção internacional no Brasil, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma possibilidade excepcional em que o menor abandonado pela família biológica brasileira possa, em outro país, receber afetividade de pais estrangeiros, obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. Essa excepcionalidade está relacionada ao fato de manter as raízes culturais da criança e do adolescente, até mesmo visando critérios de adaptação, e, sendo assim, somente será possível quando for devidamente declarado que não há qualquer possibilidade, ou há uma muito remota, de que o mesmo seja adotado por família brasileira. Sobre a adoção internacional COSTA (1998) ensina:

Não reunindo os pais condições pessoais mínimas de cumprir, satisfatoriamente, as funções que lhes são exigidas, ou seja, os deveres e obrigações de sustento, guarda e educação, e uma vez exauridas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural, o caminho da colocação em família substituta deve ser aberto, sem

---

<sup>9</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção internacional – Convenção de Haia: reflexos na legislação brasileira. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/317.htm>>

restrições. Somente depois de buscada, infrutiferamente, a reinserção em família substituta nacional é que se considera a possibilidade da adoção internacional<sup>10</sup>.

Antes de finalizada a adoção, tanto adotado como adotantes deverão passar por um período de adaptação, no território brasileiro, e a duração varia de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos e de, no mínimo, trinta dias para maiores de dois anos. Após o trânsito em julgado, é irrevogável a adoção. Há, assim, a extinção do poder familiar dos pais biológicos e um novo vínculo de adoção, entre o adotado brasileiro e os adotantes estrangeiros. Vale salientar que o adotado somente poderá sair do território nacional após o trânsito em julgado da sentença, não sendo possível aos futuros pais a guarda provisória, visando justamente a proteção do menor.

Há algumas controvérsias em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção de Haia. Esta não vê a obrigatoriedade do Estado de Convivência e possibilita a saída do adotado antes do trânsito em julgado, ao contrário do Estatuto. Na convenção, existe uma ressalva de que o consentimento da criança, qualquer que seja a idade, deve ser considerado, ao contrário do ECA, que só acolhe o consentimento após os doze anos de idade.

Sem dúvidas que o objetivo da adoção internacional é a de promover uma melhor condição de vida para a criança ou o adolescente. Portanto, é extremamente necessário que os requisitos da lei sejam devidamente observados para evitar assim conflitos, como o tráfico internacional de crianças. A Convenção de Haia, visando combater essa questão, ressalta a importância do sistema de Autoridades Centrais, que, formados em cada país, devem se responsabilizar por fiscalizar a adoção internacional nas diversas fases em que se divide.

Portanto, a legislação brasileira visa trazer mais credibilidade ao instituto da adoção internacional, reconhecendo sim sua importância, relacionada ao papel social e afetivo de promover uma melhor vida aos menores abandonados e sob a tutela do Estado, mas também pretende fazer com que esse instituto tenha o rigor necessário e capaz de evitar abusos contra esses menores, principalmente os relacionados aos casos de tráfico de crianças, seja para a doação de órgãos, seja para o trabalho forçado.

#### **4 O CASO PLANALTO E A POSSIBILIDADE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS COMO DESFECHO PARA AS VÍTIMAS.**

---

<sup>10</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Internacional: Aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20080731143830.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20080731143830.pdf)>

Desde 1988, a polícia do estado do Rio Grande do Norte se depara com o mistério envolvendo o desaparecimento de crianças do bairro do Planalto, em Natal/RN. Muitas foram as hipóteses tratadas, desde o tráfico de crianças à adoção internacional ilegal, porém, o objetivo deste artigo, é analisar o caso como uma possibilidade de tráfico internacional de crianças, devido aos fatos dele ocorridos.

A natureza do tráfico de pessoas é muito mais sistemática do que ao acaso, ou seja, percebe-se uma organização para que seja efetuada sem chamar a atenção da sociedade e, por isso, são percebidas muitas similaridades de um caso para outro. Ainda atualmente, e com toda a fiscalização e legislação existente, esta prática continua bastante lucrativa. De acordo com informações do Escritório da ONU para o Controle de Drogas e Prevenção do Crime (UNODC), são movimentados anualmente valores que giram em torno de sete a nove bilhões de dólares. No caso Planalto, os sumiços das crianças ocorreram sempre da mesma maneira, demonstrando assim uma similaridade característica desse tipo de crime.

Outro fato muito intrigante foi a presença de uma ONG estrangeira que atuava no local e que, também misteriosamente, finalizou suas atividades no bairro, sem nunca ter sido investigada. De acordo com especialista, a prática do tráfico de pessoas, inclusive o de crianças, é facilitada pela globalização e pelas tecnologias modernas. Sendo assim, uma ONG ou qualquer organização nacional ou internacional que não receba periodicamente a devida fiscalização do Estado, pode, em grande medida, ser a base de uma organização criminosa obtendo grandes rentabilidades à custa do sofrimento de tantas famílias e da privação de liberdades de menores indefesos.

Segundo Damásio de Jesus (2002)<sup>11</sup>, o tráfico de crianças é mais corrente em locais de pobreza, desigualdade de oportunidade e de rendas e instabilidade, seja econômica, como também política. O fato de os desaparecimentos terem ocorrido em um bairro periférico da cidade chama atenção, pois demonstra como, muitas vezes, quando a população mais carente é vítima, a atenção é pouca e freqüentemente negligenciada. As famílias reclamam da falta de apoio que receberam das entidades, a notícia foi pouco vinculada na mídia e os próprios policiais afirmaram a falta de condições físicas e técnicas de se averiguar o caso. Com o passar do tempo, a investigação tornou-se cada vez mais difícil e o sentimento de impunidade gerou a diminuição crescente da esperança daqueles que esperam uma solução ao caso. Esse

---

<sup>11</sup> JESUS, Damásio de. A confusa legislação sobre o tráfico internacional de crianças no Brasil. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3514/a-confusa-legislacao-sobre-o-trafico-internacional-de-criancas-no-brasil#ixzz2Ip519IHj>>.

fato bem citado pelo doutrinador nos faz avaliar por que grande é o esforço de todo o mundo para se achar a menina Madeleine, inglesa desaparecida em 2007, mas pouquíssimo para se achar essas seis crianças desaparecidas no bairro do Planalto.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao depararmos-nos com a situação do Tráfico Internacional de Pessoas na legislação brasileira, entramos em uma zona de intenso conflito no que diz respeito ao caso do tráfico internacional de crianças. No Estatuto da Criança e do Adolescente não há qualquer referência específica a essa questão e o Código Penal aborda a temática apenas vinculando à prática do tráfico com fins na prostituição.

Dessa forma, percebemos em ambos os ordenamentos disposições com focos diferenciados e que, além de não tratar a temática com mais objetividade, prevêm cominações distintas.

Diante de tudo que foi exposto, vê-se urgente a necessidade de uma reforma legislativa para que as autoridades percebam não apenas o gênero Tráfico de Pessoas de forma generalizada, mas o Tráfico de Crianças separadamente, devido à cautela de, em uma investigação e na formulação de medidas de repressão, pensar em alternativas mais efetivas para este problema específico. As crianças, diferentemente dos adultos, muitas vezes por serem seqüestradas ainda na primeira infância, esquecem suas antigas condições e desconhecem o fato de terem sido vítimas do tráfico, passando a se familiarizar com as atividades impostas como se aquelas sempre fossem sua realidade e seu destino de vida.

É mister ressaltar que não pretendíamos com este artigo solucionar o Caso Planalto, visto que se trata de um complexo de informações e pesquisas que levaria mais tempo e profundidade – correndo o risco de ainda assim não se chegar uma solução –, mas somente analisar minimamente uma das mais variadas possibilidades de resolução do caso, percebendo que um dos elementos que dificulta o trabalho de investigação é a carência legislativa e falta de instrumentos necessário de prevenção e combate de crimes insanáveis como este.

De acordo com Damásio de Jesus (2002): “A falta de um tipo penal que incida especial e diretamente sobre a matéria traz sério inconveniente”. E este inconveniente, citado pelo doutrinador, nos leva muitas vezes a estagnações de processos e casos ainda sem resolução, como o Caso Planalto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris ed., 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. 4ed rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, vol 4.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 15 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso 15 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)> Acesso em 15 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.948**, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)> Acesso em 15 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 7ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, vol 3.

JESUS, Damásio de. **A confusa legislação sobre o tráfico internacional de crianças no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3514/a-confusa-legislacao-sobre-o-traffic-internacional-de-criancas-no-brasil#ixzz2Ip519IHj>>. Acesso em: maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**, 3º Volume: Parte Especial: dos crimes contra a propriedade a dos crimes contra a paz pública. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional – Convenção de Haia: reflexos na legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/317.htm>> Acesso em: maio. 2012.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: Aspectos jurídicos, políticos e socioculturais**. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20080731143830.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20080731143830.pdf)> Acesso em: maio. 2012.

PAULA, Cristiane Araujo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1640&revista\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640&revista_caderno=16)>. Acesso em jun 2012.

## **INTERNATIONAL TRAFFIC OF CHILDREN AND INTERNATIONAL ADOPTION: PLANALTO CASE**

### **ABSTRACT**

This article begins with the unsolved disappearance of five children from the Planalto neighborhood, east of Natal/RN, in the period between 1988 and 2002. Starting from the Planalto Case, it has as goal to analyze the Brazil difficulty in perceiving the international traffic of children in view of the lack of legislation. Seeking to understand why

the Statute of Children and Adolescents, and being later to the Criminal Code and specific to deal with these individuals under the age of eighteen, does not address this issue in more depth and careful and, conversely, why the Criminal Code, all over the years, also have not updated this theme. Looking for require the competent authorities an urgent production of rules that protect, assigning the true value for the dignity of the child.

**Keywords:** Traffic. International. Children. Deficiency. Criminal.